



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227054 - PI(2023/0206889-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : A C DA S
ADVOGADOS : LINDOMAR DE SOUSA COQUEIRO JUNIOR - PI012176
ANTONIO XIMENES JORGE FILHO - PI012617

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. LAUDO PERICIAL COM DATA APROXIMADA. OMISSÕES. REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando amparada por outros elementos probatórios, como na espécie (precedentes).
2. É firme o entendimento de que a ausência de vestígios no laudo não afasta, por si só, a materialidade do delito (precedentes). No caso, o laudo não nega o fato, apenas sugere data diversa e próxima da indicada pela vítima.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227054 - PI(2023/0206889-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : A C DA S
ADVOGADOS : LINDOMAR DE SOUSA COQUEIRO JUNIOR - PI012176
ANTONIO XIMENES JORGE FILHO - PI012617

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. LAUDO PERICIAL COM DATA APROXIMADA. OMISSÕES. REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando amparada por outros elementos probatórios, como na espécie (precedentes).

2. É firme o entendimento de que a ausência de vestígios no laudo não afasta, por si só, a materialidade do delito (precedentes). No caso, o laudo não nega o fato, apenas sugere data diversa e próxima da indicada pela vítima.

3. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0755265-36.2021.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí assim ementado (fls. 568/581):

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1 – *In casu*, em que pese a laboriosa argumentação tecida pelo Ministério Público em sua peça recursal, constata-se que, apesar do laudo pericial demonstrar que a vítima realmente manteve uma relação sexual recentemente ao exame então realizado, a autoria delitiva imputada ao apelado não restou demonstrada de forma suficiente.

2 - No processo penal, em razão da presunção de inocência, a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo das condutas imputadas devem estar plenamente comprovados, para fins de sua subsunção típica. In casu, em que pese a bem articulada peça do Ministério Público, este não se desincumbiu do ônus probatório em relação à autoria delitiva, havendo dúvida razoável e devendo ser mantida a absolvição do apelado.

3 - Neste contexto, a falta de provas e elementos de convicção que demonstrem de forma inequívoca a prática, por parte do réu, dos comportamentos criminosos descritos na exordial acusatória, impõe ao julgador a absolvição em relação às condutas imputadas, pelo princípio in dubio pro reo, acolhido expressamente no Código de Processo Penal (art. 386, II, V e VII).

4 – Apelação conhecida e improvida, mantendo a sentença absolutória com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, acordes com o parecer ministerial superior.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 646/655).

A parte recorrente alega violação dos arts. 217-A e 61, II, *f*, do Código Penal; 386, II, V e VII, e 619, do Código de Processo Penal, sustentando a existência de provas suficientes da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável, bem como erro do Tribunal de origem ao manter a absolvição.

Sustenta que, *em nenhum momento, o ilustre Desembargador fundamentou a absolvição com base nas provas colhidas, limitando-se a mencionar antinomias que tergiversam em relação aos fatos imputados ao acusado, sem, no entanto, esclarecer a suposta insuficiência probatória* (fl. 667).

Aponta violação dos arts. 217-A e 61, II, *f*, do Código Penal, defendendo a condenação do recorrido com reconhecimento da agravante do art. 61, II, *f*, do CP.

Argumenta que não incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de reavaliação de provas já descritas no acórdão recorrido, e não de reexame do conjunto fático-probatório.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 691).

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 690/692).

O recorrente aviou agravo em recurso especial (fls. 696/724), foram apresentadas contrarrazões (fls. 727/733), o Ministério Público Federal pugnou pelo provimento do agravo para parcial conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 746/756).

O agravo foi conhecido para se determinar a autuação como recurso especial (fls. 758/759).

Nova vista foi dada ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 770/778).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso especial deve ser conhecido, haja vista a presença dos requisitos de admissibilidade.

Em relação à violação dos arts. 217-A e 61, II, *f*, do Código Penal e 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal, entendo assistir razão à insurgência.

No caso dos autos, entendo que a Instância local desconsiderou as demais provas produzidas em reforço à palavra da vítima.

Primeiro, o magistrado de primeiro grau formou convicção pela insuficiência probatória em razão da imprecisão entre a data apontada pela vítima e a data indicada no laudo pericial (fls. 302/303):

No dia 09 de novembro do ano de 2017, a vítima realizou exame de corpo de delito. O laudo pericial afirma que realmente a vítima manteve recentemente relacionamento sexual. No entanto, o referido laudo aponta que provavelmente o ato sexual teria ocorrido cerca de 14 dias antes de sua confecção.

Fazendo-se uma contagem regressiva, há uma diferença de aproximadamente 5 (cinco) dias entre a data do último relacionamento sexual da vítima e a data do dia 02 de novembro (suposta data do estupro). Assim, o laudo pericial pontua que provavelmente o ato sexual teria ocorrido no dia 27 de outubro do ano de 2017. Por sua vez, a defesa, no momento de suas alegações finais, tomando por base outra data (05 de novembro), faz a contagem regressiva, chegando ao dia 23 do mês de outubro.

O laudo pericial não aponta com precisão cirúrgica a data em que a vítima teria mantido relações sexuais. Traz apenas a data aproximada. O referido exame não traz exatidão quanto à data da relação sexual como, por exemplo, os outros exames periciais realizados no campo penal. Apenas aponta uma data estimada em que a vítima manteve relacionamento sexual. E entre a referida data e a apontada na denúncia há uma diferença de 5 dias.

Pois bem, temos de um lado a palavra da suposta vítima. Analisando os demais testemunhos, colhidos em juízo, não é possível chegar à conclusão de que o acusado estuprou a vítima no dia 02 de novembro do ano de 2017. Nenhuma delas traz elementos concretos do real envolvimento do acusado no crime apontado na exordial.

Muito pelo contrário, as informações prestadas pessoas do círculo de convívio dos demandantes apontam para uma relação até então desconhecida por todos, já que até a vítima explicitar o referido abuso, todos criam que existia um relacionamento normal entre o acusado e vítima.

Conforme dito, de um lado há a palavra da vítima, de outro a palavra do acusado. No meio de ambas existe tão somente um exame pericial impreciso quanto a data do último relacionamento sexual da vítima que aponta uma diferença de aproximadamente 5 (cinco) dias entre o que foi sustentado pela vítima, e o que foi negado pelo acusado.

Ora, a palavra da vítima é de vital importância em crimes desta natureza. No entanto, não pode ser analisada de maneira isolada, sob pena de estarmos tarifando os meios de provas utilizados em juízo. Seu peso deve vir carregado pelos demais meios de provas. E, conforme dito anteriormente, a palavra da vítima destoa da data apontada pelo laudo pericial confeccionado na fase pré-processual em cerca de 5 (cinco) dias.

Bem, pode-se indagar que o referido laudo apenas aponta uma data aproximada do último relacionamento sexual da vítima, portanto, torna-se possível que a data do dia 02 de novembro seja a data do último relacionamento sexual da vítima, o que cai como luva ao apontamento inicialmente formulado pela acusação.

Mas, como dito, a data é apenas aproximada!! Sendo assim, partindo-se da mesma premissa, os dias 28, 29, 30, 31 de outubro e o dia 01 de novembro, também poderiam ser a data do último relacionamento sexual da vítima; o que vai de encontro ao depoimento da vítima, que aponta o dia 02/11/17, como a data em que manteve relações sexuais com o acusado.

Ou seja, a palavra da vítima, criança de 11 anos, foi desconsiderada por diferir da data da ruptura do hímen apontada pela perícia em 5 dias (não meses ou anos), fundamento esse que, entendo, não é capaz de infirmar todas as demais provas produzidas. O lapso de dias entre a indicação do exame e do testemunho não é capaz de afirmar as colocações da vítima.

Esse tipo de crime provoca na vítima um embotamento das memórias, até mesmo como forma de defesa do corpo. Não se trata de uma discrepância de meses ou anos, mas de dias. Essa situação deve ser vista com temperamentos, até mesmo diante da ausência de outras provas categóricas em sentido contrário, como um álibi.

O Tribunal local manteve a conclusão do Juízo de primeiro grau (fl. 572):

Como se observa, no caso dos autos, apesar de o laudo pericial apontar que a vítima realmente manteve uma relação sexual em data recente ao exame realizado, inclusive com a ruptura do hímen, a data provável apontada no laudo não condiz com o relato da vítima, que aponta uma outra data na qual teria sido estuprada pelo apelado, com uma diferença significativa de 5 (cinco) dias.

É cediço que a palavra da vítima, em crimes clandestinos, como na espécie, tem imenso valor probatório, entretanto, apenas se vier alicerçada também em outras provas coadjuvantes, como laudos periciais e psicológicos, ou ainda provas testemunhais que, apesar de não presenciarem os fatos, podem somar indícios do que realmente aconteceu entre a vítima e o suposto agressor.

Ademais, no processo penal, em razão da presunção de inocência, a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo das condutas imputadas devem estar plenamente comprovados, para fins de sua subsunção típica. In casu, em que pese a bem articulada peça do Ministério Público, este não se desincumbiu do ônus probatório em relação à autoria delitiva, havendo dúvida razoável e devendo ser mantida a absolvição do apelado.

Neste contexto, a falta de provas e elementos de convicção que demonstrem de forma inequívoca a prática, por parte do réu, dos comportamentos criminosos descritos na exordial acusatória, impõe ao julgador a absolvição em relação às condutas imputadas, pelo princípio in dubio pro reo, acolhido expressamente no Código de Processo Penal (art. 386, II, V e VII).

De fato, o órgão acusador provocou via apelação e embargos de declaração a manifestação do Tribunal local sobre os outros elementos produzidos, como o relatório do Conselho Tutelar (fls. 37/41), relatório técnico da Assistência Social -

CREAS Piracuruca/PI (fls. 47/49), relatório da assistência social do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde (fls. 53/56), laudo de exame de corpo de delito (fls. 57/59), bem como os diálogos entre a vítima e a mãe por aplicativo de mensagem depoimentos prestados por elas.

Nesse contexto, a palavra da vítima não está isolada. Ao revés, é aparentemente corroborada pelas demais provas supramencionadas. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando amparada por outros elementos probatórios, como na espécie.

Em suporte: AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025; e AgRg no AREsp n. 2.931.473/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.

Ademais, **é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o simples fato de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual não afasta, por si só, a materialidade do delito** (AgRg no AREsp n. 1.162.046/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017; e AgRg no HC n. 797.796/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023).

No caso, o laudo não afasta a ocorrência do fato, pelo contrário, apenas sugere data que seria diversa da data indicada pela vítima.

Assim, os fundamentos lançados pelo Tribunal local violam a jurisprudência deste Tribunal Superior, que dá especial relevância à palavra da vítima.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para afastar a conclusão do Tribunal local e determinar o rejugamento dos embargos de declaração, analisando os pontos suscitados pelo embargante sobre as demais provas.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0206889-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.227.054 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005788520178180067 07552653620218180000 5788520178180067
7552653620218180000

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : A C DA S

ADVOGADOS : LINDOMAR DE SOUSA COQUEIRO JUNIOR - PI012176

ANTONIO XIMENES JORGE FILHO - PI012617

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.